



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

INFORMAÇÃO Nº 97/2025

Florianópolis, 03 de outubro de 2025.

Referência: Projeto de Lei nº 0609/2025. Ofício Nº 1652/SCC-DIAL-GEMAT. SCC 15480/2025.

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício Nº 1652/SCC-DIAL-GEMAT, por meio do qual a Diretoria de Assuntos Legislativos solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0609/2025, que *Dispõe sobre a criação da Rede de Apoio e Mentoria para profissionais de saúde no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de orientação sobre prescrição de medicamentos à base de cannabis medicinal*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a Diretoria de Assistência Farmacêutica (DIAF) sugere o encaminhamento à **Diretoria da Escola de Saúde Pública (ESP)** desta Pasta tendo em vista o caráter pedagógico da proposição e o histórico consolidado da ESP no fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) por meio de ações voltadas à Educação Permanente em Saúde no estado de Santa Catarina para a produção de conhecimento com ênfase nas práticas e nas diretrizes preconizadas pelo SUS.

Atenciosamente,

Maria Teresa Bertoldi Agostini
Diretora de Assistência Farmacêutica
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **12M05TAW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARIA TERESA BERTOLDI AGOSTINI** (CPF: 642.XXX.309-XX) em 03/10/2025 às 17:28:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/07/2018 - 13:27:30 e válido até 26/07/2118 - 13:27:30.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **WILLIAN WESTPHAL** (CPF: 024.XXX.669-XX) em 06/10/2025 às 17:45:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2020 - 11:42:05 e válido até 22/05/2120 - 11:42:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDgwXzE1NDg0XzlwMjVfMTJNMDVUQVc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015480/2025** e o código **12M05TAW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DE SANTA CATARINA

OFÍCIO ESPSC/VIR Nº 01/2025

Florianópolis, 09 de outubro de 2025.

Senhor Secretário,

Considerando o contido no Ofício Circular Nº1652/SCC-DIAL-GEMAT, que trata do Projeto de Lei nº0609/2025, referente à criação da Rede de Apoio e Mentoria para profissionais de saúde no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de orientação sobre prescrição de medicamentos à base de cannabis medicinal, vimos, por meio deste, apresentar as seguintes considerações.

A Escola de Saúde Pública de Santa Catarina (ESPSC) disponibiliza, por meio de sua plataforma digital, cursos desenvolvidos em parceria com diversas diretorias e gerências da Secretaria de Estado da Saúde (SES), outras secretarias do Governo do Estado, bem como com entidades e instituições externas. Ressaltamos que tais parcerias constituem um dos pilares fundamentais no processo de produção e disseminação do conhecimento, tendo em vista que a ESPSC não dispõe de equipe própria de conteudistas, sendo, portanto, dependente das áreas técnicas para a elaboração dos conteúdos temáticos.

A partir do material fornecido pelas referidas áreas técnicas, cabe à equipe da ESPSC Virtual, integrante do Núcleo de Ensino e Educação na Saúde, a responsabilidade pela organização, produção e publicação do ambiente virtual de aprendizagem.

Dessa forma, diante da necessidade de capacitação em face à criação da Rede de Apoio e Mentoria para profissionais de saúde no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de orientação sobre prescrição de medicamentos à base de cannabis medicinal, informamos que a ESPSC Virtual pode contribuir disponibilizando-se para as parcerias necessárias para a criação de cursos virtuais sobre a temática em sua plataforma. Cabe ressaltar que os cursos em questão são exclusivamente virtuais no formato assíncrono, não dispondo de suporte para mentoria.

Considerando o alcance do ensino a distância, salientamos que em 2024 a ESPSC Virtual formou 9076 alunos de 27 estados brasileiros e 582 municípios. Em relação ao ano vigente, até o mês de setembro, foram 5141 concluintes de 27 estados e 1186 municípios. Colocamo-nos, portanto, à disposição para eventuais esclarecimentos e para o alinhamento das ações necessárias à implementação desta iniciativa.

Respeitosamente,

Willian Westphal

Superintendente de Atenção à Saúde
(Assinado digitalmente)

Aline Daiane Schlindwein

Diretora da Escola de Saúde Pública de Santa Catarina
(assinado digitalmente)

Daysi Jung da Silva Ramos

Coordenadora da Equipe ESPSC Virtual
(assinado digitalmente)

Ao Senhor

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde
Florianópolis – SC

Red. ESPSC/VIR/DJSR

Rua Esteves Júnior, 390 – 2º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-7242 / 3664 7244
E-mail: espvc@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A55UM4K2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **DAYSY JUNG DA SILVA RAMOS** (CPF: 017.XXX.709-XX) em 09/10/2025 às 15:26:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2019 - 14:41:37 e válido até 07/08/2119 - 14:41:37.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALINE DAIANE SCHLINDWEIN** (CPF: 041.XXX.419-XX) em 09/10/2025 às 15:29:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/03/2019 - 16:38:04 e válido até 26/03/2119 - 16:38:04.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **WILLIAN WESTPHAL** (CPF: 024.XXX.669-XX) em 10/10/2025 às 16:10:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2020 - 11:42:05 e válido até 22/05/2120 - 11:42:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDgwXzE1NDg0XzlwMjVfQTU1VU00SzI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015480/2025** e o código **A55UM4K2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 413/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 15480/2025

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0609/2025, que *“Dispõe sobre a criação da Rede de Apoio e Mentoria para profissionais de saúde no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de orientação sobre prescrição de medicamentos à base de cannabis medicinal”*. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1652/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 02), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casal Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0609/2025, que *“Dispõe sobre a criação da Rede de Apoio e Mentoria para profissionais de saúde no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de orientação sobre prescrição de medicamentos à base de cannabis medicinal”*.

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Escola de Saúde Pública de Santa Catarina vinculada à Superintendência de Atenção à Saúde que acostou ao feito o Ofício ESPSC/VIR nº 01/2025.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021).



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e nº **2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei tem por objeto a criação da Rede de Apoio e Mentoria para profissionais de saúde no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de orientação sobre prescrição de medicamentos à base de cannabis medicinal.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pela Escola de Saúde Pública de Santa Catarina, vinculada a Superintendência de Atenção à Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Ofício nº 01/2025 fl. 04, *in verbis*:

Considerando o contido no Ofício Circular Nº1652/SCC-DIAL-GEMAT, que trata do Projeto de Lei nº0609/2025, referente à criação da Rede de Apoio e Mentoria para profissionais de saúde no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de orientação sobre prescrição de medicamentos à base de cannabis medicinal, vimos, por meio deste, apresentar as seguintes considerações.

A Escola de Saúde Pública de Santa Catarina (ESPSC) disponibiliza, por meio de sua plataforma digital, cursos desenvolvidos em parceria com diversas diretorias e gerências da Secretaria de Estado da Saúde (SES), outras secretarias do Governo do Estado, bem como com entidades e instituições externas. Ressaltamos que tais parcerias constituem um dos pilares fundamentais no processo de produção e disseminação do conhecimento, tendo em vista que a ESPSC não dispõe de equipe própria de conteudistas, sendo, portanto, dependente das áreas técnicas para a elaboração dos conteúdos temáticos.

A partir do material fornecido pelas referidas áreas técnicas, cabe à equipe da ESPSC Virtual, integrante do Núcleo de Ensino e Educação na Saúde, a responsabilidade pela organização, produção e publicação do ambiente virtual de aprendizagem.

Dessa forma, diante da necessidade de capacitação em face à criação da Rede de Apoio e Mentoria para profissionais de saúde no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de orientação sobre prescrição de medicamentos à base de cannabis medicinal, informamos que a ESPSC Virtual pode contribuir disponibilizando-se para as parcerias necessárias para a criação de cursos virtuais sobre a temática em sua plataforma. Cabe ressaltar que os cursos em questão são exclusivamente virtuais no formato assíncrono, não dispendo de suporte para mentoria.

Considerando o alcance do ensino a distância, salientamos que em 2024 a ESPSC Virtual formou 9076 alunos de 27 estados brasileiros e 582



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**

municípios. Em relação ao ano vigente, até o mês de setembro, foram 5141 concluintes de 27 estados e 1186 municípios. Colocamo-nos, portanto, à disposição para eventuais esclarecimentos e para o alinhamento das ações necessárias à implementação desta iniciativa.

Desse modo, seguem os documentos exarados pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, referente a proposição ora analisada.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação dos setores técnicos competentes desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



DESPACHO

Acolho o Ofício nº 01/2025 acerca do Projeto de Lei nº 0609/2025, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9MH89KD8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 13/10/2025 às 17:18:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 17/10/2025 às 11:05:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDgwXzE1NDg0XzlwMjVfOU1IODILRDg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015480/2025** e o código **9MH89KD8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 403/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15479/2025.

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 0609/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei n. 0609/2025, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre a criação da Rede de Apoio e Mentoria para profissionais de saúde no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de orientação sobre prescrição de medicamentos à base de cannabis medicinal."* 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre o regime jurídico de seus servidores bem como da organização da administração pública (art. 50, §2º, incisos IV e VI, da CESC/1989). 2. Inconstitucionalidade material. Violação da cláusula de reserva da administração. Violação à separação dos poderes (art. 2º, caput, da CRFB/1988 e do art. 32, caput, da CESC/1989). 4. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1651/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0609/2025, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre a criação da Rede de Apoio e Mentoria para profissionais de saúde no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de orientação sobre prescrição de medicamentos à base de cannabis medicinal."*

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Rede de Apoio e Mentoria em Cannabis Medicinal, destinada a médicos e demais profissionais de saúde pública, com a finalidade de orientar, de forma segura e baseada em evidências científicas, a prescrição de medicamentos à base de cannabis medicinal.

Art. 2º A Rede de Apoio e Mentoria terá como objetivos:

I – fornecer informações científicas atualizadas sobre o uso de cannabis medicinal em diferentes patologias;

II – orientar quanto à dosagem, protocolos de prescrição e acompanhamento clínico dos pacientes;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

III – promover capacitação continuada e compartilhamento de boas práticas entre profissionais de saúde;

IV – fomentar pesquisa aplicada e avaliação de resultados clínicos relacionados à prescrição de medicamentos à base de cannabis medicinal.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, em parceria com universidades públicas, centros de pesquisa e associações de classe, será responsável pela coordenação e implementação da Rede de Apoio e Mentoria.

Art. 4º A participação na Rede de Apoio e Mentoria será voluntária e aberta a todos os profissionais de saúde do Estado de Santa Catarina, com prioridade para médicos que atuem no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo diretrizes, protocolos, critérios de adesão e mecanismos de monitoramento e avaliação da Rede de Apoio e Mentoria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

A presente proposição tem como objetivo criar a Rede de Apoio e Mentoria em Cannabis Medicinal, voltada a médicos e profissionais de saúde pública do Estado de Santa Catarina, garantindo orientação segura, qualificada e baseada em evidências científicas sobre a prescrição de medicamentos à base de cannabis medicinal.

Nos últimos anos, estudos nacionais e internacionais têm demonstrado os benefícios da cannabis medicinal em diversas condições clínicas, como epilepsia refratária, dor crônica, esclerose múltipla, ansiedade, entre outras patologias. No entanto, a complexidade do manejo terapêutico e a ausência de capacitação específica para muitos profissionais de saúde podem gerar insegurança na prescrição, restringindo o acesso de pacientes a tratamentos efetivos.

A criação desta Rede permitirá:

Capacitação e orientação contínua de profissionais de saúde, com atualização sobre protocolos, dosagens e monitoramento clínico;

Padronização das boas práticas na prescrição de medicamentos à base de cannabis medicinal, reduzindo riscos clínicos e jurídicos;

Fomento à pesquisa aplicada, com avaliação dos resultados clínicos, contribuindo para a consolidação de dados científicos catarinenses sobre o tema;

Ampliação do acesso seguro de pacientes a terapias reconhecidas, respeitando a legislação vigente e garantindo a segurança do tratamento;

Integração entre universidades, centros de pesquisa, associações de classe e o Sistema Único de Saúde, promovendo a inovação e a troca de conhecimento no âmbito da saúde pública estadual.

É importante destacar que a Rede respeitará a autonomia profissional, sendo a adesão voluntária, e atuará como instrumento de apoio, capacitação e orientação técnica, fortalecendo o compromisso do Estado de Santa Catarina com a saúde integral, a ciência e a inovação.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto contribuirá para consolidar Santa



Catarina como referência em políticas públicas de saúde baseadas em evidências, ampliando a qualificação profissional e o acesso a tratamentos modernos, seguros e eficazes para a população.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

2.1 CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

É cediço que o simples fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja para conformar o exercício da função administrativa, seja para criar um direito, seja, ainda, para estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela deva ser considerada de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, *caput*, CRFB). Portanto, *"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."* (Tema 917 da Repercussão Geral - ARE 878.911).

Interpretação excessivamente literal e restritiva poderia levar à conclusão de que qualquer norma que mencione uma atividade a ser desempenhada por um órgão executivo estaria invadindo a esfera de competência do Governador do Estado, entendimento que engessaria a atividade legislativa contra a lógica do sistema de freios e contrapesos.

A reserva de iniciativa, como exceção à regra geral da iniciativa concorrente, deve ser interpretada restritivamente. O que a Constituição visa proteger é a prerrogativa do Executivo de definir sua própria estrutura organizacional e as competências nucleares de seus órgãos, bem como o regime jurídico de seus servidores, dispor sobre a arquitetura da máquina administrativa.

Assim, a mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade administrativa, portanto, que já cabe ao Poder Executivo, principalmente por força de comando constitucional,



não resulta automaticamente em inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

O Poder Legislativo tem legitimidade para elaborar leis de interesse do povo, já que é parte do poder político estatal. E mais, as leis, na contemporaneidade que vivemos, devem influir na realidade social, de modo a transformar e melhorar a situação da comunidade. Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AgR no RE nº 290.549/RJ, considerou constitucional a implementação de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Feita a introdução sobre o assunto, verifico que a iniciativa política de capacitação funcional dos médicos e profissionais da saúde pública no âmbito do Estado de Santa Catarina, por meio da chamada **Rede de Apoio e Mentoria em Cannabis Medicinal**.

Em decorrência de seu conteúdo, entendo que a proposta **a proposta se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, cujo rol taxativo está inserido no art. 61, §1º, da Constituição Federal, e no art. 50, §2º, da Constituição Estadual, *verbis*:

CRFB - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - **disponham sobre:**

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

CEC - Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

- I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;
- II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

- III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**
- V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.**

A proposta também interfere organização administrativa dos órgãos do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, ao criar política de capacitação de pessoal específica, em substituição às prerrogativas privativas do próprio Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no art. 71, inciso IV, da CESC/1989, que assim dispõe:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

Conforme disposição expressa do art. 50, §2º, inciso IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, é de iniciativa privativa do Governador do Estado instaurar o processo legislativo a fim de dispor sobre os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade. Ao prever política pública de capacitação de servidores, a norma invadiu a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria.

Cito no ponto o seguinte precedente do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) **reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente. (ADI 4288, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)**

Nesta linha de raciocínio, entendo que a proposta configura usurpação da competência privativa do Governador do Estado para a iniciativa legislativa, uma vez que a



norma interfere no regime jurídico dos servidores do Poder Executivo do Estado, e viola, portanto, atribuição inerente à Chefia do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 50, §2º, inciso IV, da CESC/1989.

2.2. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Quanto à constitucionalidade material, entendo que a proposta viola a cláusula de reserva da administração, e portanto viola também o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º, caput, da CRFB/1988 e no art. 32, caput, da CESC/1989.

Isso porque compete privativamente ao Governador do Estado, nos termos do art. 71, incisos I e IV, alínea "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, exercer a direção da administração estadual, bem como dispor sobre sua organização e funcionamento:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I – **exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

[...]

IV – **dispor, mediante decreto, sobre:**

a) **organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e**

Ao criar política pública de capacitação de servidores, a norma invadiu a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. A proposição, portanto, é inconstitucional por violar a cláusula de reserva da administração e, por consequência, o princípio da separação dos poderes.

Dessa forma, sem olvidar os excelentes propósitos da proposta sob análise, opina-se pela inconstitucionalidade formal e material do projeto de lei ora analisado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei n. 0609/2025 é inconstitucional em sua integralidade, por vício formal de iniciativa, uma vez que a norma interfere no regime jurídico dos servidores do Poder Executivo do Estado, e viola, portanto, atribuição inerente à Chefia do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 50, §2º, inciso IV, da CESC/1989; bem como por sua inconstitucionalidade material, uma vez que a proposta invade a cláusula de reserva da administração, e portanto viola o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º, caput, da CRFB/1988 e no art. 32, caput, da CESC/1989.

É o parecer.

JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G04YJ4U8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (CPF: 030.XXX.129-XX) em 20/10/2025 às 16:47:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDc5XzE1NDgzXzlwMjVfRzA0WUo0VTg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015479/2025** e o código **G04YJ4U8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 15479/2025

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 609/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei n. 0609/2025, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre a criação da Rede de Apoio e Mentoria para profissionais de saúde no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de orientação sobre prescrição de medicamentos à base de cannabis medicinal."* 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre o regime jurídico de seus servidores bem como da organização da administração pública (art. 50, §2º, incisos IV e VI, da CESC/1989). 2. Inconstitucionalidade material. Violação da cláusula de reserva da administração. Violação à separação dos poderes (art. 2º, caput, da CRFB/1988 e do art. 32, caput, da CESC/1989). 4. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G10JPU26**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 20/10/2025 às 16:55:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDc5XzE1NDgzXzlwMjVfRzEwSIBVMjY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015479/2025** e o código **G10JPU26** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 15479/2025

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 0609/2025, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a criação da Rede de Apoio e Mentoria para profissionais de saúde no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de orientação sobre prescrição de medicamentos à base de cannabis medicinal.*".

1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre o regime jurídico de seus servidores bem como da organização da administração pública (art. 50, §2º, incisos IV e VI, da CESC/1989). 2. Inconstitucionalidade material. Violação da cláusula de reserva da administração. Violação à separação dos poderes (art. 2º, caput, da CRFB/1988 e do art. 32, caput, da CESC/1989). 4. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 403/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 403/2025-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **80MBH6A6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 20/10/2025 às 16:56:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 20/10/2025 às 18:58:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDc5XzE1NDgzXzlwMjVfODBNQkg2QTY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015479/2025** e o código **80MBH6A6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.